



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	15374.005273/2001-69
Recurso nº	147.478 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX: DE 1997
Acórdão nº	101-95.895
Sessão de	06 de dezembro de 2006
Recorrente	J.P. SEGUROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO - RJ. I

COMPENSAÇÃO – PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO -
O saldo acumulado de bases negativas em 31/12/94,
bem como os gerados a partir de janeiro de 1995,
sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro
líquido ajustado, imposta pelas Leis 8.981/95 e
9.065/95.

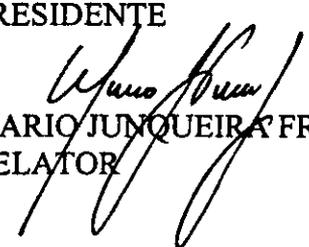
Súmula 1ºCC nº 3.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.P. SEGUROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, e CAIO MARCOS CÂNDIDO. Ausente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

uf *GR*

Relatório

J. P. SEGUROS EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, por meio da petição de fls. 81/98, do Acórdão n.º 6.430, de 30/12/2004, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, fls. 73/77, que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de CSLL, fls. 01.

Consta da peça básica da autuação, a seguinte irregularidade fiscal:

COMPENSAÇÃO A MAIOR DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO.

Enquadramento Legal: Art. 2º, da Lei nº 7.689/88; art. 44, da Lei 8.383/91; art. 57, da Lei nº 8.981/95; e art. 16, da Lei nº 9.065/95.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES SUPERIOR AO LIMITE DE 30%.

Enquadramento Legal: Art. 58, da Lei nº 8.981/95 e art. 16, da Lei nº 9.065/95.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 19/40.

A colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro decidiu, por unanimidade de votos, manter a exigência nos termos do aresto acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

CSLL - Exercício: 1997

COMPENSAÇÃO A MAIOR DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

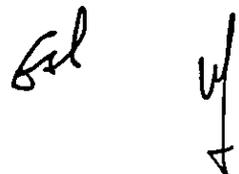
O lançamento consolida-se administrativamente no que se refere à matéria não impugnada, considerando-se como tal a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30%.

A compensação de base de cálculo negativa deve se limitar ao valor equivalente a 30% do lucro líquido ajustado, conforme estabelecido pelo art. 58 da Lei 8.981/95.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 14/02/2005 (fls. 79-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 16/03/2005 (fls. 81), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:



- a) que a compensação parcelada mascara a cobrança de um empréstimo compulsório não autorizado pela Constituição Federal de 1988;
- b) que, não existindo base de cálculo positiva porque se possui uma base de cálculo negativa, o percentual de 70% que não pode ser compensado representa uma tributação do patrimônio da empresa, o que, data vênua, é proibido pela Lei Fundamental;
- c) que a Receita Federal insiste na tese de que o artigo 58 da MP 812, convertida na Lei 8981/95, tem o condão de limitar a partir de 01/01/95, a compensação da base de cálculo negativa apurada até 31.12.94, por dispor sobre a formação de bases de cálculo tributáveis no futuro. Isso em razão do art. 105 do CTN dispor que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 116;
- d) que não pode prosperar tal entendimento, posto que busca interpretar a norma jurídica de forma isolada. Nem sempre a lei nova poderá atingir todos os fatos geradores futuros, na forma do art. 105 do CTN;
- e) que pela razão assiste à recorrente, outrossim, faz-se necessário ressaltar que o entendimento preconizado pela SRF vai de encontro ao planejamento tributário da suplicante, vez que todas as medidas saneadoras adotadas no ano-base de 1996, restaram manietadas pela abrupta modificação da legislação tributária incidente, ao arrepio de cânones constitucionais consagrados;
- f) que não houve e nunca haverá, por parte da recorrente, o menor resquício de um sentimento fraudem legis a respeito da suposta ilicitude que lhe está sendo imputada. Em momento algum deixou a recorrente de cumprir com o encontrado das resoluções legais;
- g) que deve ser conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a decisão de primeiro grau, determinando a insubsistência da autuação.

Após o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, conforme despacho de fls. 127, da DERAT no Rio de Janeiro, foram os presentes autos encaminhados para este Primeiro Conselho de Contribuintes para a apreciação do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

Recurso tempestivo e preenchendo os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria remanescente para julgamento diz respeito à trava de 30% imposta na compensação de bases negativas da CSLL.

As disposições constantes da Lei nº 9.065/95 não permitem dúvidas acerca do seu real alcance, pois limitam tanto o saldo de prejuízos fiscais e bases negativas acumulados em 31.12.94, bem como os gerados a partir desta mesma data.

Não se pode, portanto, interpretá-los em consonância com outras hipóteses que não aquela colhida nos presentes autos. Desta maneira, apenas alegando-se vício de inconstitucionalidade poder-se-ia invalidar o procedimento fiscal ora em julgamento.

Os argumentos trazidos pela recorrente (direito adquirido, tributação de lucro inexistente, ou caracterização como empréstimo compulsório) sofrem, *data maxima venia*, incontornável limitação de apreciação por esta Colenda Câmara, visto que decisão favorável à recorrente importaria em negativa de vigência a uma norma constitucionalmente editada, competência que falece a este Colegiado, órgão de natureza administrativa.

Diversas oportunidades tive para me manifestar sobre esse intrincado tema, entendendo que, apenas nos casos em que haja decisões reiteradas, indicando forte jurisprudência nos Tribunais Superiores, é que se poderia conceber um benefício para as partes em seguir orientação jurisprudencial predominante.

Não é este o caso dos autos. O excelso Supremo Tribunal Federal entende em sentido contrário ao pleiteado pela ora recorrente, conforme se extrai das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

(STF, 1ª Turma, RE 232084, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 16/06/00, p. 00039)

fel *u*

Imposto de renda. Medida Provisória n.º 812, de 31.12.94, convertida na Lei n.º 8.981/95. Artigo 42. Princípios da anterioridade e da irretroatividade. - Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, RE 254792/SP, Relator Min. Moreira Alves)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, § 1º-A. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, EM QUE VERSADO O MESMO TEMA, PELOS RELADORES OU PELAS TURMAS. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Medida Provisória 812/94. Lei 8.981/95. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e a dar provimento a este 3/4 RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, caput, e § 1º-A 3/4 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. Precedentes do STF. II. - Além do imposto de renda, cuida a espécie da contribuição social sobre o lucro, modalidade tributária que está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal objeto do art. 195, § 6º, da C.F., não se tratando, ademais, de isenção, tampouco de alteração do prazo de recolhimento do tributo. III. - Agravo não provido.

(STF, 2ª Turma, RE 348836 AgR/PE, Relator Min. Carlos Velloso)"

Não pode, portanto, este Colegiado, apontando vício de inconstitucionalidade, rejeitar aplicação de norma constitucionalmente editada, gozando de presunção de constitucionalidade, para afastar incidência tributária fulcrada na mesma.

Ademais, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais há muito vem decidindo pela possibilidade da limitação da compensação do prejuízo fiscal e da base negativa, conforme se observa das ementas abaixo transcritas:

ACÓRDÃO CSRF/01-04.505

Trava 30% - MP - 812/94 - Imposto de Renda e Contribuição Social - Lei n.º 8.981/95. Artigos 42 e 58, Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido. Descabimento da alegação relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à Contribuição Social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, no caso não violada.

ACÓRDÃO CSRF/01-04.152

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Medida Provisória n.º 818, de 31/12/94, convertida na Lei n.º 8.981/9. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais,

Ed *U*

de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para a apuração dos tributos em referência.

Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao imposto de renda.

Diploma normativo que foi editado em 31/12/94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

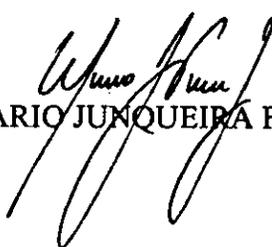
ACÓRDÃO CSRF/01-03.916

COMPENSAÇÃO - TRAVA - CSLL - O saldo acumulado de bases negativas em 31/12/94, bem como as bases negativas geradas a partir.01.1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro líquido ajustado, imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95."

A matéria também já se encontra sumulada por este Primeiro Conselho, mediante a súmula nº 3.

Ex positis, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 06 de dezembro de 2006 06 de dezembro de 2006


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

